



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei nº 35/2019:
	Define as condições de integração dos trabalhadores e pensionistas beneficiários do sistema privativo de segurança social do Banco Comercial do Atlântico no âmbito do sistema de proteção social obrigatório gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.....1368
	Decreto-lei nº 36/2019:
	Define as normas e os procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos do Estado, bem como as normas e os procedimentos sobre a abertura e movimentação das contas bancárias junto da Direção-Geral do Tesouro e do Banco de Cabo Verde.....1370
	Decreto-lei nº 37/2019:
	Cria o Instituto do Turismo de Cabo Verde, I.P., e aprova os respetivos Estatutos.....1377

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 35/2019

de 25 de julho

O Banco Comercial do Atlântico (BCA), detém em carteira 6.433.170.000\$00 (seis mil milhões, quatrocentos e trinta e três milhões, cento e setenta mil escudos), em Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) que, nos termos do Decreto Regulamentar nº 8/2018, de 20 de dezembro, que estabelece as condições de aquisição dos TCMF pelo Estado, devem ser adquiridos pelo Estado de Cabo Verde.

Por outro lado, com referência a 31 de dezembro de 2018, o BCA tem responsabilidades com o sistema privativo de segurança social dos trabalhadores contratados até 1998 e que, a essa data, abrangia um conjunto de cento e cinquenta e quatro colaboradores no ativo e duzentos e trinta aposentados e pensionistas.

Neste contexto, foi celebrado um acordo, entre o Estado de Cabo Verde, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o BCA, de aquisição por parte do Estado da totalidade dos TCMF detidos pelo BCA, mediante a transferência para o INPS dos encargos pelo pagamento e pela gestão das pensões e do subsídio complementar resultantes do sistema privativo de segurança social do BCA, a partir de 1 de janeiro de 2019, inclusive.

Assim, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, inclusive, o Estado de Cabo Verde adquire os TCMF e o INPS passa a ser o responsável pelos encargos e pela gestão do sistema privativo de segurança social do BCA, nos termos e com os limites constantes do presente diploma.

Para o efeito, com base no relatório de avaliação atuarial, referente a 31 de dezembro de 2018, foram determinadas as responsabilidades do BCA para com o sistema privativo de segurança social baseado em pressupostos consistentes, e respeitando as melhores práticas, que permitem acautelar, devidamente, os interesses financeiros do Estado e, em especial, do INPS nesta operação, bem como o rigoroso respeito pelos direitos adquiridos dos pensionistas e reformados.

Contudo, atendendo a que o valor dos TCMF a adquirir pelo Estado é inferior ao valor da responsabilidade transferida referente às prestações cujo encargo é assumido pelo INPS, o diferencial encontrado no apuramento dos saldos será pago pelo BCA ao INPS, em termos definidos no acordo entre o Estado, o INPS e o BCA.

Em complemento do processo de aquisição dos TCMF, esta integração representa um importante passo na harmonização do sistema de proteção social dos trabalhadores bancários com a proteção social obrigatória gerida pelo INPS, e na concretização dos princípios de convergência e universalização dos regimes de proteção social públicos, em particular, no que diz respeito à política social consagrada na Constituição da República, que aponta para a unificação dos sistemas de proteção social.

Assim, em prossecução dos mesmos objetivos, pretende-se, agora, proceder à definição das condições de transferência para o âmbito do INPS da gestão das pensões dos trabalhadores ativos, dos reformados, pensionistas e demais beneficiários nas condições registadas até 31 de dezembro de 2018, e que se encontravam enquadrados no regime do sistema privativo de segurança social do BCA, prevenindo-se, também, a transmissão para o INPS das responsabilidades pelos encargos com as pensões e subsídio complementar assumidos pelo BCA com o seu

sistema privativo de segurança social, com exclusão dos que digam respeito aos serviços de assistência médico-social e demais prestações não compreendidas no âmbito do presente diploma.

O Estado será responsável pela cobertura e financiamento das responsabilidades assumidas do INPS. Para esse efeito, o Estado, designadamente, emitirá títulos de crédito em condições a acordar entre o Estado e o INPS.

Por seu turno, o INPS assumirá o encargo pelo pagamento e pelas prestações a que o presente diploma refere, no âmbito de um subsistema autónomo, composto por um património de afetação especial ao qual serão afetas as contribuições futuras do BCA e dos trabalhadores, bem como os títulos de crédito emitidos pelo Estado e outros recursos necessários para a cobertura de tais responsabilidades financeiras. Este património responde com as suas próprias forças, de forma exclusiva, pelas responsabilidades com pensões objeto de transferência para o INPS.

O presente diploma foi elaborado em estreita articulação entre o Ministério das Finanças, o BCA e o INPS, ouvido o Banco de Cabo Verde no quadro das responsabilidades de regulação e supervisão que lhe estão cometidas, e no que toca aos termos e condições da transferência, foi ouvido o Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Financeiras (STIF), tendo em conta os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes no setor bancário.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma tem como objeto definir as condições de integração dos trabalhadores e pensionistas beneficiários do sistema privativo de segurança social do Banco Comercial do Atlântico (BCA) no âmbito do sistema de proteção social obrigatório gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), bem como, estabelecer as responsabilidades do Estado, do BCA e do INPS.

Artigo 2º

Âmbito subjetivo

1. O presente diploma é aplicável aos trabalhadores ativos, aos reformados, aos pensionistas e aos demais beneficiários do sistema privativo de segurança social do BCA.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, entende-se por sistema privativo de segurança social do BCA o regime aplicável aos reformados, pensionistas e trabalhadores no ativo, regulamentado pelo Estatuto de Pessoal do Banco de Cabo Verde, de 1 de dezembro de 1990, e com os benefícios estipulados na Norma de Aplicação Permanente do Banco de Cabo Verde (Norma), entrado em vigor em 1 de dezembro de 1990, e demais regulamentações complementares.

3. O presente diploma não é aplicável aos trabalhadores não abrangidos pelo sistema privativo de segurança social do BCA, que se encontram integrados no sistema de proteção social obrigatória gerido pelo INPS.

Artigo 3º

Lista nominativa dos beneficiários

Para a concretização do previsto no artigo anterior, o acordo entre o Estado, o INPS e o BCA celebrado nos termos do presente diploma, deve abranger e incluir uma lista nominativa dos trabalhadores ativos, os reformados, os pensionistas e os demais beneficiários a 31 de dezembro de 2018, cujas pensões, constituídas ou em formação ao abrigo da Norma, passam para a responsabilidade do INPS.

CAPÍTULO II

**RESPONSABILIDADES DO INPS,
DO ESTADO E DO BANCO COMERCIAL
DO ATLÂNTICO**

Artigo 4º

Responsabilidade do INPS

1. O INPS assume a responsabilidade com as pensões, constituídas ou em formação, e com o subsídio complementar que resulte do sistema privativo de segurança social do BCA.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, a partir de 1 de janeiro de 2019, inclusive, o INPS passa a ser responsável pela totalidade dos encargos com as pensões e com o subsídio complementar resultantes do sistema privativo de segurança social do BCA, com exclusão da responsabilidade com o subsídio de funeral, os encargos com assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como com o pagamento de outros benefícios de saúde a que os trabalhadores tenham direito, no âmbito do regime do seu sistema privativo de segurança social.

3. A responsabilidade do INPS, nos termos dos números anteriores, circunscreve-se ao pagamento:

- a) Das pensões devidas aos atuais pensionistas, nas condições atuais;
- b) Da pensão de reforma por velhice que futuramente venham a ser devidas aos atuais trabalhadores do BCA no ativo e aos ex-funcionários com direito a reforma, quando reúnam as condições para o efeito;
- c) Das pensões de sobrevivência, devidas em caso de morte do pensionista ou do segurado ativo;
- d) Das pensões de invalidez aos trabalhadores, considerados absolutamente incapazes pela Junta de Saúde; e
- e) Do subsídio complementar.

4. Todas as demais prestações não compreendidas nos números anteriores continuam a ser da responsabilidade do BCA, não sendo, em caso algum, assumidas pelo INPS.

Artigo 5º

Responsabilidade do Estado

1. O Estado assume a total cobertura financeira das responsabilidades transferidas para o INPS, designadamente, mediante a emissão de títulos de crédito emitidos pelo Estado e sua entrega ao INPS, garantindo o montante necessário para essa total cobertura.

2. O Estado é responsável pelo financiamento dos encargos com pensões transferidos para o INPS, nos termos do artigo 4º, financiando, para tanto, as responsabilidades para com o INPS, designadamente mediante a emissão de títulos de crédito emitidos para o efeito, em condições a acordar com o INPS e constante do Orçamento do Estado.

Artigo 6º

Responsabilidade do Banco Comercial Do Atlântico

Para além do pagamento dos benefícios cuja responsabilidade se mantém na sua esfera, cabe ao BCA e aos trabalhadores ativos realizarem as contribuições futuras, aplicando-se a percentagem atualmente em vigor de 11% e 6%, respetivamente, sobre a massa salarial dos trabalhadores do BCA que, no momento da contribuição, estejam no ativo e sejam beneficiários do sistema privativo de segurança social do BCA.

CAPÍTULO III

**MODALIDADES DE TRANSFERÊNCIA
DAS RESPONSABILIDADES DO BANCO
COMERCIAL DO ATLÂNTICO**

Artigo 7º

**Transferência dos Títulos Consolidados de Mobilização
Financeira detidos pelo Banco Comercial Do Atlântico**

1. Os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pelo BCA, no montante total de 6.433.170.000\$00 (seis mil milhões, quatrocentos e trinta e três milhões, cento e setenta mil escudos), são transferidos para o Estado, em conjunto com a transferência das responsabilidades para o INPS ao abrigo do artigo 4º, destinando-se a transferência dos TCMF à cobertura dessas responsabilidades.

2. Os termos e condições em que o BCA paga ao INPS o saldo negativo apurado entre o valor dos TCMF e o valor das responsabilidades com os encargos com pensões transferidas são objeto de acordo entre o Estado, o INPS e o BCA.

Artigo 8º

**Termos e condições da transferência
das responsabilidades do BCA**

2. As operações de natureza procedimental e administrativa que se revelem necessárias à execução cabal ao disposto no presente diploma devem ser feitas em estreita articulação entre o INPS, o Estado e o BCA.

Artigo 9º

Extinção das responsabilidades do BCA

1. As transferências de responsabilidades para o INPS realizadas ao abrigo do artigo 4º determina a extinção definitiva e irreversível das mesmas relativamente ao BCA, que fica exonerado, a partir de 1 de janeiro de 2019, de qualquer tipo de responsabilidade face aos beneficiários dos encargos transmitidos, assegurando o Estado a integral cobertura e financiamento dessas responsabilidades.

2. Mantêm-se, todavia, na esfera do BCA, quaisquer responsabilidades contingentes não reconhecidas ou valoradas, cujos factos constitutivos tenham ocorrido antes de 1 de janeiro de 2019, ainda que a sua declaração ocorra só depois dessa data.

CAPÍTULO IV

NORMAS PROCEDIMENTAIS

Artigo 10º

Pagamento de pensões

1. Compete ao INPS assegurar o pagamento das prestações referidas no artigo 4º que passa a ser da sua responsabilidade, a partir de 1 de janeiro de 2019, inclusive.

2. As pensões são pagas pelo INPS, utilizando as disponibilidades de que disponha a cada momento, sem prejuízo da cobertura pelo Estado das necessidades de financiamento para o efeito.

3. Caso o BCA seja designado pelo INPS como agente pagador das pensões, esta entidade deve transferir para aquela, com a antecedência necessária, os montantes correspondentes às prestações que estejam a pagamento.

Artigo 11º

Criação de base de dados e obrigação de prestação de informação

1. É criada, pelo INPS, uma base de dados relativa ao fundo de pensões do BCA.

2. O BCA está obrigado a entregar ao INPS todas as informações necessárias relativas aos beneficiários do sistema privativo de segurança social do BCA e alimentar a base de dados necessária ao cumprimento das obrigações resultantes do presente diploma.

Artigo 12º

Gestão das prestações relativas ao Fundo de pensões do BCA

1. A gestão pelo INPS das prestações relativas à proteção dos trabalhadores do BCA, objeto do presente diploma, é efetuada por um subsistema do INPS, de forma autónoma e com contabilidade própria.

2. O INPS responde pelos encargos com pensões previstos no presente diploma até ao montante do património do subsistema previsto no número anterior, ao qual são afetados os títulos de crédito emitidos pelo Estado, bem como as contribuições obrigatórias efetuadas pelo BCA e pelos respetivos trabalhadores, e quaisquer outros financiamentos que venham a ser atribuídos para o efeito.

Artigo 13º

Regulamentação do subsistema

O Conselho Diretivo do INPS define e regulamenta o funcionamento do subsistema referido no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

Imperatividade

1. O disposto no presente diploma tem natureza imperativa, não podendo ser afastado por outro documento ou instrumento de negociação laboral coletiva com os trabalhadores abrangidos.

2. No que concerne estritamente às responsabilidades transferidas para o INPS, as regras em vigor, nomeadamente as que decorrem do Estatuto de Pessoal do Banco de Cabo Verde, de 1 de dezembro de 1990, da Norma de Aplicação Permanente do Banco de Cabo Verde, que entrou em vigor a 1 de dezembro de 1990, deixam de produzir quaisquer efeitos no que ao BCA diz respeito a partir de 1 de janeiro de 2019, inclusive, não carecendo de qualquer tipo de revogação ou desvinculação formal por parte do BCA.

3. Ficam salvaguardados os direitos adquiridos ou em formação conferidos aos trabalhadores, ao abrigo do Estatuto e da Norma referidos no número anterior, que se encontram protegidos pela transferência de responsabilidade para o INPS operada nos termos presente diploma.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz os seus efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 20 de junho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 16 de julho de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 36/2019

de 25 de julho

.Desde junho de 1995, o Tesouro passou a integrar a Câmara de Compensação que funciona junto do Banco de Cabo Verde (BCV), permitindo assim que os movimentos de receitas e de despesas arrecadadas e ordenadas pelos serviços do Estado competentes fossem contabilizados diariamente na conta corrente do Tesouro, criando, assim, as condições para que o BCV passasse a funcionar efetivamente como Caixa de Tesouro.

Com a modernização dos meios de pagamento e a introdução do Documento Único de Cobrança (DUC) em 2012 processou-se à bancarização de todas as operações do Tesouro e introduziram-se mecanismos de maior controlo e segurança nos pagamentos e recebimentos do Estado.

Contudo, a existência ainda de contas abertas junto dos bancos comerciais dificulta a execução plena do objetivo traçado quanto ao papel que o Banco Central deverá assumir como Caixa de Tesouro, para além de conduzir a uma gestão pouco racional dos recursos do Estado com custos evidentes no seu financiamento.

Com o objetivo ainda de assegurar a efetividade da função do Banco Central como Caixa de Tesouro avanços significativos foram conseguidos junto de alguns parceiros e instituições financeiras internacionais para a transferências de contas de projetos dos bancos comerciais para o BCV ao abrigo do disposto na Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

A racionalização da gestão dos recursos do Estado através da adoção do princípio da unicidade de caixa e a integração na tesouraria do Estado de todas as receitas de origem interna e externa, incluindo as geradas pelos serviços e fundos autónomos, institutos públicos e unidades gestoras de projetos, é um dos objetivos fixados pelo Orçamento do Estado e pela política orçamental estabelecido na lei de enquadramento orçamental.

Nesta conformidade, conciliando os objetivos de racionalização dos recursos, da transparência e segurança das operações com a agilização de procedimentos de gestão operacional dos recebimentos e pagamentos propõe-se, nos termos do presente diploma, a aprovação das normas e dos procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos do Estado, sejam eles de origem interna ou externa.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma define as normas e os procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos do Estado, sejam eles de origem interna ou externa.

2. O presente diploma define, ainda, as normas e os procedimentos sobre a abertura e movimentação das contas bancárias junto da Direção-Geral do Tesouro (DGT) e do Banco de Cabo Verde (BCV).

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todos os serviços simples da Administração Pública, serviços e fundos autónomos, institutos públicos, unidades gestoras de projetos e, quaisquer outros organismos públicos com autonomia financeira e que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, que têm sob a sua responsabilidade a arrecadação de receitas tributárias e não tributárias e o pagamento de despesas de funcionamento e de investimentos, independentemente da origem do financiamento.

2. Excluem-se do âmbito do presente diploma, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

3. Os regimes de contas dos cofres dos Tribunais, dos cofres dos Registos e Notariado e do Cofre-Geral da Justiça, são estabelecidos, respetivamente, pelo Código das Custas Judiciais e pelo Regulamento do Cofre da Justiça.

Artigo 3.º

Definições

Para o efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) “Unidades gestoras de projetos”, as unidades criadas pelo Governo para assegurarem a coordenação e/ou gestão de programas e projetos de investimentos públicos;
- b) “Receitas tributárias”, todas as que resultem de impostos diretos e indiretos incluído os impostos aduaneiros e as receitas não tributárias todas as provenientes dos donativos, transferências, custas, emolumentos, taxas e demais contribuições impostas por lei ou acordos internacionais validamente aprovados cobradas ou geridas pelas entidades previstas no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Conta corrente do tesouro

1. A conta corrente do Tesouro é uma conta existente junto do BCV e que reflete a posição consolidada da tesouraria do Estado, registando a crédito todas as transferências e originárias das receitas tributárias e não tributárias e a débito todos os pagamentos ordenados pela DGT.

2. O BCV emite um extrato diário da conta corrente do Tesouro.

Artigo 5.º

Contas de passagem de fundos

1. Junto dos bancos comerciais deve existir uma conta de passagem de recebimento da receita do Estado, em cada agência bancária, denominada “Tesouro/Orçamento do Estado” que é movimentada a crédito pelos depósitos de receitas, tributárias e não tributárias efetuadas através do Documento Único de Cobrança (DUC), conforme modelo previsto no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e a débito pelas transferências efetuadas através da Câmara de Compensação para a conta corrente do Tesouro.

2. Todas as receitas, tributárias e não tributárias, arrecadadas pelos serviços e organismos previstos no artigo 2.º via DUC, devem ser depositados no dia imediato ao da sua cobrança, na conta referida no número anterior,

existente junto da agência do banco de domicílio desses organismos.

3. Toda a cobrança do Estado executada pelos bancos comerciais devem ser efetuados exclusivamente através do DUC.

4. No momento da cobrança do DUC, os bancos comerciais devem recolher o número do DUC, o montante, registar a data da cobrança, o código do banco e da agência da cobrança, formando um código que identifica inequivocamente esse registo de cobrança, tanto para os bancos comerciais como para a Direção Geral do Tesouro, e que permita, em caso de qualquer anomalia, a imediata notificação aos bancos comerciais, para fins de correção da mesma.

5. Diariamente, as entidades referidas no artigo 1.º, devem remeter à Direção Geral do Tesouro uma relação de todas as cobranças efetuadas via DUC em cada dia, em ficheiro informático, enviado por Protocolo de Transferência de Ficheiro (FTP).

6. Entre a data de efetivação e certificação do depósito junto do banco receptor e a data de transferência para a conta corrente do Tesouro, via compensação, não deve decorrer mais do que 24 horas, devendo nessa altura a conta ficar saldada pelos movimentos e transferência do dia.

7. Junto dos bancos comerciais pode existir uma conta de passagem de pagamento da despesa que é movimentada a crédito pela transferência proveniente da Direção Geral do Tesouro e a débito pela transferência aos beneficiários de pagamento conforme instrução remetida pelo Tesouro aos bancos comerciais.

Artigo 6.º

Contas especiais junto do Banco de Cabo Verde

1. Nos termos definidos na Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, podem ser abertas junto de Banco Central outras contas, nomeadamente contas especiais, quando a especificidade e a natureza dos recursos e das despesas ou dos serviços assim o justifique.

2. As contas especiais podem ser abertas em moeda nacional ou moeda estrangeira, mediante o preenchimento do modelo disponibilizado pelo BCV que deve ser preenchido e remetido pela DGT àquele.

3. A ficha de abertura de contas especiais deve indicar pelo menos dois representantes da unidade gestora do projeto e dois representantes do Tesouro, um efetivo e outro suplente, que se corresponsabilizam na movimentação a débito da conta.

4. A ficha de abertura de contas especiais deve ser obrigatoriamente abonada pelo DGT.

5. A denominação das contas especiais deve indicar obrigatoriamente o nome ou a referência do programa ou projeto e a sigla ou denominação da entidade financiadora.

6. As contas especiais junto do BCV são movimentadas a crédito pelos depósitos ou transferências ordenadas pelos doadores ou pelos credores para o financiamento de programas e projetos de investimentos e a débito pelas ordens de pagamento emitidas pelos titulares das contas e pagas pelo Tesouro, através das ordens de transferências.

7. O impresso para a movimentação a débito das contas especiais junto do BCV é o que consta do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Fundo de maneo associado às contas especiais

1. A DGT pode autorizar ao BCV, por solicitação da unidade gestora do projeto, a movimentação da conta especial para a realização de pequenas despesas enquadradas no fundo de maneo, desde que previsto no acordo de financiamento

ou não haja objeção do financiador quanto à utilização desta modalidade de realização de despesas.

2. Da autorização emitida nos termos do número anterior, deve constar obrigatoriamente o limite de despesas a efetuar através do fundo de maneiço e as condições em que essa movimentação deve ser feita.

Artigo 8.º

Contas junto do tesouro

1. Os serviços e fundos autónomos, institutos públicos e unidades coordenadoras de projetos poderão abrir contas junto da DGT, mediante o preenchimento do modelo impresso constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Aos serviços simples da Administração Pública podem ser autorizados abertura de contas junto do Tesouro desde que as receitas nela depositadas estejam consignadas por lei a determinadas despesas.

3. Podem ainda ser autorizadas a abertura de contas especiais junto do Tesouro quando a especificidade e a natureza dos recursos e das despesas ou dos serviços assim o justificar.

4. A autorização para abertura de contas pelos serviços previstos nos n.ºs 1 e 2, compete aos respetivos responsáveis.

5. A autorização para a aberturas das contas previstas no n.º 3 compete ao DGT.

6. As contas abertas junto de Tesouro são, para efeito do presente diploma, equiparadas às contas bancárias e obedecem às normas definidas pelo BCV quanto às condições do seu financiamento.

7. As contas abertas junto do Tesouro têm cobertura efetiva e permanente, até ao montante nelas disponíveis em cada momento, junto da conta corrente do Tesouro existente no BCV e têm prioridade absoluta sobre qualquer débito a efetuar na conta corrente do Tesouro.

8. As contas abertas junto do tesouro são movimentadas a crédito:

- a) Pelas receitas próprias arrecadadas pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos;
- b) Pelas transferências de duodécimos ordenadas pela DGT a favor dos serviços e fundos autónomos e institutos públicos;
- c) Pelas transferências de receitas consignadas ordenadas pela DGT, a favor de serviços simples previstos no n.º 2;
- d) Pelas receitas arrecadadas ou transferências a favor das contas especiais previstas no n.º 3;
- e) Pelas transferências ordenadas pelos doadores e credores para o financiamento de programas e projetos de investimentos.

9. Para efeito do presente diploma, entende-se por receitas próprias aquelas que resultam da atividade normal do serviço e que a lei permite cobrar, excluindo as de natureza tributária.

10. Os movimentos de crédito nas contas abertas junto de Tesouro fazem-se mediante os seguintes documentos:

a) DUC referenciado no n.º 3 do artigo 5.º, utilizado para cobrança de receitas públicas e entrada na tesouraria do Estado de fundos que se destinam a terceiros, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de abril;

b) As ordens de transferências emitidas pela DGT relativas às transferências de duodécimos, transferência de receitas consignadas, transferências de contas especiais e transferências do exterior.

11. Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 8, a Direção Nacional das Receitas do Estado deve comunicar, imediatamente após a cobrança, à DGT, os montantes das receitas de cobrança de impostos consignadas.

12. As contas abertas junto do Tesouro são movimentadas a débito pelas ordens de pagamento emitidas pelos organismos detentores dessas contas, utilizando para o efeito o modelo de impresso em anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

13. As condições de movimentação das contas são definidas pela entidade detentora da conta e devem constar do documento de abertura da conta previsto no n.º 1.

14. Os intervenientes, na movimentação das contas devem ser obrigatoriamente os mesmos que intervêm no processo de execução da despesa, nomeadamente cabimentação e autorização.

15. Os pagamentos ordenados pelas entidades detentoras das contas são efetivados através da emissão pela DGT de cheques do Tesouro ou de transferência bancária, documental ou via transferência eletrónica de fundos (TEF), utilizando o modelo de impresso em anexo IV.

16. Os pagamentos mencionados no número anterior devem sempre estar suportados por fatura ou fatura – recibo emitidos nos termos do diploma próprio.

17. Os cheques e as transferências bancárias são sempre nominativas e são emitidas a favor dos beneficiários indicados nas ordens de pagamento.

18. Os cheques e as transferências bancárias emitidas pelo Tesouro sobre as contas abertas nas condições do presente diploma, são aceites para pagamento à vista em qualquer instituição bancária pela Câmara de Compensação.

19. A DGT disponibiliza todas as instituições com contas abertas junto ao Tesouro um extrato online para consulta de movimentos a crédito ou a débito ocorrido nas mesmas.

Artigo 9.º

Transferências do exterior

1. As transferências provenientes do exterior destinadas ao financiamento de programas e projetos de investimentos e financiamento de despesas de funcionamento são efetuadas sempre através do BCV.

2. A taxa de câmbio a utilizar pelo BCV na conversão das dívidas em escudos cabo-verdianos para as operações previstas no número anterior é a taxa do mercado interbancário.

3. Recebida a transferência do exterior, o Banco de Cabo Verde credita a conta a que a mesma se destina e emite de imediato uma nota de crédito à DGT.

4. A DGT, após o recebimento da nota de crédito emitido pelo BCV, deve emitir um DUC para o registo de entrada da respetiva receita no orçamento.

Artigo 10.º

Transferências sobre o exterior

1. As transferências para pagamentos sobre o exterior ordenadas pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos, devem ser solicitadas à DGT através da ordem de pagamento previsto no anexo IV.

2. Efetuada a transferência o BCV deve comunicar à DGT o contravalor da transferência efetuada para efeito de reconciliação e regularização no orçamento do valor inicialmente cabimentado com o valor efetivamente transferido.

3. Os encargos com as transferências bancárias efetuadas pelos serviços com conta aberta junto ao Tesouro são debitados nas respetivas contas junto da DGT.

Artigo 11.º

Contas Junto dos bancos comerciais

1. Fica expressamente proibida a abertura de contas juntos aos bancos comerciais pelas entidades previstas no artigo 2.º, exceto nas situações previstas no n.º 2.

2. A DGT pode autorizar abertura de contas junto aos bancos comerciais pelas entidades previstas no artigo 2.º quando a especificidade e a natureza dos recursos e das despesas ou dos serviços assim o justifique.

Artigo 12.º

Organização da Direção Geral do Tesouro

1. Para a gestão das contas previstas no presente diploma, a DGT deve implementar um sistema informático integrado apropriado para o efeito.

2. A DGT, através de Serviço de Tesouraria e Gestão de Contas, assegura a prestação de serviço bancário e de apoio aos organismos do Estado e demais entidades públicas que o solicitem ou sejam detentores de contas no Tesouro.

3. O fecho das operações de tesouraria é diário e deve produzir os seguintes elementos de controle e de registo:

- a) Diário de movimentos de operador informático com demonstração de todos os movimentos do dia efetuados nas contas;
- b) Mapa de contabilização das operações de tesouraria;
- c) Outros elementos de controle e auditoria.

4. A conferência das operações de tesouraria deve ser feita diariamente, após o fecho do período de atendimento, pelo responsável indicado pelo Diretor Geral do Tesouro.

Artigo 13.º

Inspeção

1. A Inspeção Geral de Finanças (IGF) deve efetuar inspeções regulares às operações de tesouraria geridas pela DGT no âmbito do presente diploma.

2. A IGF deve proceder trimestralmente à verificação e certificação das contas de todas as unidades gestoras de projetos, definidas nos termos da alínea a) do artigo 3.º.

3. A IGF deve efetuar ainda inspeções regulares a todos os serviços simples da Administração Pública, serviços autónomos e institutos públicos que têm sob a sua responsabilidade a arrecadação de receitas tributárias e não tributárias, de forma a assegurar o rigoroso cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 14.º

Disposições finais e transitórias

1. As contas abertas junto dos bancos comerciais que não se encontram formalizadas nos termos do presente diploma devem ser regularizadas até 31 dezembro de 2019.

2. Na falta de regularização a que se refere o número anterior, consideram-se automaticamente canceladas, e os saldos nelas existentes devem ser transferidos para a conta caixa do Tesouro junto do BCV.

3. Os bancos comerciais devem guardar obrigatoriamente e por um período de cinco anos os extratos das contas encerradas ao abrigo do presente diploma, para efeito designadamente de inspeções financeiras.

Artigo 15.º

Contraordenação

1. Quem não obedecer o disposto no artigo 10.º e estas não constituam crime, é punido com coima aplicável às pessoas singulares, no montante de 3.000\$00 (três mil escudos) e o máximo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

2. As coimas aplicadas às pessoas coletivas ou equiparadas podem elevar-se até aos montantes máximo de:

- a) 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) em caso de dolo;
- b) 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) em caso de negligência.

3. As coimas previstas nos números anteriores são aplicáveis aos responsáveis das entidades referidas no artigo 2.º, bem como aos bancos comerciais.

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 29/98, de 3 de agosto.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 9 de maio de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia,




Promulgado em 22 julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA


ANEXO I

(A que se referem os artigos 5.º)

		NIF, código e nome do Organismo ou serviço processador					
		DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA					
Nº DUC	Data Emissão	Data Limite	Identificação do devedor e do nº de identificação fiscal				
			NIF:	Ano de:	Mês:		
Tipo de Receita :							
Descrição :							
Código Económico	RECEITAS			VALORES			
TOTAL							
Vai pagar a Quantia de :							
O Funcionário				O Caixa			
_____				_____			
CP	Nº DUC						
Valido como recibo após certificação, ou comprovativo do pagamento via Banca Comercial							
TALÃO DE CONTROLE							
NIF, código e nome do Organismo ou serviço processador							
Nº DUC	Identificação do devedor e do nº de identificação fiscal				Valor a pagar		
	NIF						
 QR Code Validação	REDE VINTI4	Entidade:					
	HOME BANKING	Referência:					
		Montante:					
			 QR Code Pagamento				


ANEXO II

(A que se refere o artigo 8.º)

 Ministério das Finanças Direção Geral do Tesouro		DIREÇÃO GERAL DO TESOURO FICHA DE ABERTURA DE CONTAS		ABERTURA DE CLIENTE	
Agência		Conta		Nº	
				NIB	
Denominação da Conta *					
Conta junto do Tesouro		Tipo de Conta *		Conta Especial junto do Tesouro	
MN		MN		ME	
Identificação do Titular da Conta*			Financiador		
Endereço*			Código do Centro de Custo		
Telefone*		NIF*		Repartição Fiscal	N.º Recebedoria
Identificação das pessoas com poderes de movimentar a conta					
	Nome	Cargo	Assinatura	Nº BI/ Passaporte	
1					
2					
3					
4					
Condições de Movimentação da conta*					
Abonação de Assinaturas*					
*Campos de preenchimento obrigatório					
Tomei(amos) conhecimento das condições gerais de depósito em vigor no Banco Tesouro, as quais aceito(amos) e subscrevo(emos)					
Data		Assinatura da Entidade*		Assinatura do responsável do Banco Tesouro	


Condições de movimentação da conta : as pessoas com poderes de movimentação da conta devem fazer parte obrigatoriamente de cabimentação e autorização da despesa

ANEXO III
(A que se refere o artigo 8.º)

Modelo 31	
	
Nome e código de Centro de Custo	
Requisição:	ORDEM DE PAGAMENTO
Cabimento N.º	Mês Ano
Cabimentado em : dia/mês/ano	Descrição da Operação
_____ Nome/ Assinatura	<p>DESPESAS</p> <p>Código e Nome da Económica de despesa</p> <p>Valor</p>
Autorizado em : dia/mês/ano	<p>Total das Despesas..... <input style="width: 100px;" type="text"/></p>
_____ Nome/ Assinatura	<p>RETENÇÕES</p>
Visto Controlador Financeiro em : dia/mês/ano	<p>Total das Retenções... <input style="width: 100px;" type="text"/></p>
_____ Nome/ Assinatura	<p>PAGAMENTOS</p>
Liquidado em : dia/mês/ano	<p>Liquidação N.º Moeda em <input style="width: 100px;" type="text"/></p> <p>Nome do Beneficiário de pagamento, NIF , valor a pagar por extenso</p> <p>Banco</p> <p>Número de Identificação Bancária (NIB)</p> <p>Endereço</p> <p>Meio Pagamento Câmbio dia:</p>
_____ Nome/ Assinatura	<p>N.º transferência, emissão em dia/mês/ ano, compensação em dia/mês/ano</p>
Pago em : dia/mês/ano	Financiado por:
_____ Nome/ Assinatura	
Processado por computador dia/mês/ ano	

ANEXO IV

(A que se referem os artigos 6.º, 7.º e 9.º)

 TESOURO			Ordem de Transferência	
Nº de Referência	Data	Nº Processo	Banco Destinatário	
	Ano/mês/dia			
Remetente				
Conta Bancária	Valor	Moeda		
Descrição :				
Este documento foi emitido ano/mês/dia hora:minutos:segundos			Processado por	Autorizado por

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 37/2019

de 25 de julho

O Programa do Governo para a IX Legislatura (2016-2021) elegeu o turismo como um dos pilares centrais da economia cabo-verdiana, uma peça chave para o relançamento do investimento privado, do emprego e do crescimento económico.

Segundo prevê o documento estratégico, “As Grandes Opções do Plano Estratégico do Desenvolvimento Sustentável do Turismo (GOPEDS-Turismo) 2018-2030”, aprovadas em Conselho de Ministros e publicadas na Resolução n.º 1/2019, de 9 de janeiro, “a ambição de Cabo Verde é que o Turismo seja desenvolvido de forma sustentável e que tenha como propósito último valorizar os recursos naturais e humanos do país e contribuir para o bem-estar dos cabo-verdianos, individual e coletivamente, em todas as ilhas e municípios do país, em benefício das gerações presente e futuras, ao mesmo tempo que propicia e promove experiências positivas para os visitantes”.

Entende o Governo que a concretização dessa visão estratégica exige um novo modelo de governação turística, determinando em consequência uma profunda reforma do quadro institucional, cujas fragilidades foram há muito identificadas e têm vindo a ser sublinhadas em vários documentos, incluindo o anterior Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010-2013, “Cabo Verde: Establishing a Tourism Ministry, Board, or Institute? Selecting an Institutional Arrangement to Promote Tourism Growth in Cabo Verde”, de dezembro de 2014, promovido pelo Banco Mundial, entre outros.

Atualmente, o Serviço do Turismo, dependente da Direção Geral de Turismo e Transportes (DGTT) é, nos termos da orgânica do Ministério do Turismo e Transportes, o serviço responsável pela conceção, avaliação e execução da política de turismo, em estreita articulação com os serviços e organismos do setor. O mesmo diploma também prevê um Conselho Nacional do Turismo, com presença de todas as partes interessadas, para orientar o Ministro sobre medidas de política e estratégia para promover o desenvolvimento do setor no seu todo.

Acresce o facto de, com a última reestruturação da atual Agência de Promoção de Investimentos e Exportação de Cabo Verde, I.P. (Cabo Verde TradeInvest), operada através do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 29 de julho, o Governo ter retirado do âmbito das suas atribuições e transferiu para o Ministério competente a promoção e marketing de “Cabo Verde” como destino turístico, função essa que a sua antecessora, o Centro de Promoção Turística de Investimentos e Exportação de Cabo Verde (PROMEX) vinha exercendo desde a sua reconfiguração em 1995, quando foi extinto o então Instituto Nacional do Turismo (INATUR), criado dois anos antes, tendo as suas atribuições sido integradas naquela instituição.

Em síntese, o quadro institucional de gestão do setor turístico tem-se revelado instável, inadequado e, com dispersão de competências por diversas unidades orgânicas do Estado (Governo central, municípios, agências, fundos e serviços autónomos) e, nalguns casos, com sobreposição de competências.

Assim, para lidar com esses desafios, de forma eficiente e eficaz, é preciso “conceber e fazer funcionar adequadamente um quadro institucional robusto, eficiente e funcional, dotado dos recursos legais/regulamentares, humanos,

tecnológicos e financeiros que lhe permita materializar a visão e as opções políticas do Governo para o setor do turismo”, conforme espelhado no documento estratégico, GOPEDS-Turismo 2018-2030.

Neste contexto, entende o Governo que, para materializar a sua visão no horizonte 2018-2030, torna-se imperiosa a adequação e reorganização do quadro institucional de gestão do setor do turismo que, de entre outros, seja capaz de assegurar a execução de uma política nacional de turismo, coordenando a sua ação e estabelecendo as pontes necessárias com o setor privado.

As soluções ora adotadas são inspiradas nos modelos de governação turística e orgânicas de instituições com funções semelhantes em outros países onde o turismo tem uma particular relevância na economia nacional, como é o caso de Cabo Verde, condensadas no estudo “*Cabo Verde: Establishing a Tourism Ministry, Board, or Institute? Selecting an Institutional Arrangement to Promote Tourism Growth in Cabo Verde*”, de dezembro de 2014, promovido pelo Banco Mundial. Assim, as soluções adotadas em termos de desenho da estrutura institucional, mecanismos de participação do setor privado e construção de parcerias, contribuem claramente para reforçar a articulação institucional com todas as estruturas do Estado, com o setor privado e demais *stakeholders* da indústria turística, em alinhamento com as melhores práticas internacionais neste setor.

O Instituto do Turismo de Cabo Verde, I.P. tem por missão a regulação e a fiscalização do setor turístico, o estudo e análise de tendências nacionais e internacionais no setor do turismo, o desenvolvimento de programas e produtos turísticos, a promoção de infraestruturas de apoio turístico, incluindo postos de informação turística e sinalética, o licenciamento de atividades turísticas, a promoção e supervisão interna e externa de Cabo Verde como destino turístico e o apoio ao investimento no setor do turismo.

Mantém-se, por isso, o Serviço Central, até agora responsável pelo turismo, a DGTT, com foco na conceção e avaliação da política de turismo, o planeamento estratégico, a legislação e regulamentação dos setores turísticos e dos transportes aéreos, a coordenação do setor e a cooperação internacional.

Com a criação do Instituto do Turismo de Cabo Verde é valorizado e reforçado o papel do setor privado, sendo especialmente eleitos como parceiros, a nível do setor turístico, a Câmara de Turismo de Cabo Verde, a Federação das Associações do Turismo de Cabo Verde, as Associações Empresariais, a Associação das Agências de Viagens e Turismo de Cabo Verde, a Associação Cabo-verdiana dos Animadores e Guias Turísticos e a Associação de Proprietários de Táxi, as Centrais Sindicais, entre outros.

Foi previamente realizado um estudo sobre a necessidade, implicações financeiras e efeitos relativamente ao setor em que o Turismo de Cabo Verde vai exercer a sua atividade, cumprindo, assim, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Foram ouvidas as entidades do setor público e privado com atuação no setor turístico em Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Instituto do Turismo de Cabo Verde, I.P, doravante abreviadamente designado “Turismo de Cabo Verde”, um serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade coletiva pública, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Estatutos

São aprovados os Estatutos do Turismo de Cabo Verde, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e abaixo assinados pelo Ministro do Turismo e Transportes.

Artigo 3º

Missão

O Turismo de Cabo Verde tem por missão a regulação e a fiscalização do setor turístico, a implementação da política no setor do turismo, o estudo e análise de tendências nacionais e internacionais no setor do turismo, a promoção de infraestruturas de apoio turístico, incluindo postos de informação turística e sinalética, o licenciamento de atividades turísticas, a promoção e supervisão interna e externa de Cabo Verde como destino turístico e o apoio ao investimento no setor do turismo.

Artigo 4º

Órgãos

1. São órgãos do Turismo de Cabo Verde:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

2. O Conselho Diretivo é o órgão de administração, responsável pela direção da atividade e dos serviços do Turismo de Cabo Verde, com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão previstas na lei e nos seus Estatutos.

3. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Turismo de Cabo Verde, bem como de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio, tendo as competências estabelecidas na lei e nos Estatutos.

4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação dos setores público e privado afins na definição das linhas gerais de orientação e atividade do Turismo de Cabo Verde, bem como nas tomadas de decisão mais relevantes do Conselho Diretivo, tendo as competências estabelecidas na lei e nos Estatutos.

5. A composição, constituição e funcionamento dos órgãos do Turismo de Cabo Verde são regulados nos Estatutos e respetivos regimentos.

6. Os membros do Conselho Diretivo ficam sujeitos ao estatuto do Gestor Público.

7. Os membros do Conselho Diretivo do Turismo de Cabo Verde auferem a remuneração fixada no anexo II da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho.

8. Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração nos termos da lei.

9. Os membros do Conselho Consultivo não são remunerados, sendo, no entanto, concedidas ajudas de custo e senhas de presença nos casos especificamente previstos nos Estatutos.

10. Os membros do conselho diretivo podem exercer, em regime de inerência, sem lugar a qualquer acréscimo remuneratório, funções de gestão em pessoas coletivas participadas pelo Turismo de Cabo Verde, bem como funções não executivas em empresas do setor público do Estado, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e das finanças, nos termos da lei.

Artigo 5º

Superintendência

O Turismo de Cabo Verde está sujeito à superintendência do membro de Governo responsável pelo setor do turismo, sem prejuízo dos casos de superintendência conjunta com os membros do Governo responsáveis pelos setores das finanças e da administração pública, nos casos expressamente previstos na lei e nos Estatutos.

Artigo 6º

Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal do Turismo de Cabo Verde é o do regime do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os cargos de direção e de chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

3. Os cargos do Turismo de Cabo Verde no estrangeiro, quando não sejam de contratação local, são exercidos em regime de comissão de serviço.

Artigo 7º

Património

1. O património do Turismo de Cabo Verde é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular e pelo direito de uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2. A administração e gestão do património do Turismo de Cabo Verde compete exclusivamente aos seus órgãos, nos termos dos Estatutos e da lei, sem prejuízo dos poderes de superintendência.

Artigo 8º

Poderes de autoridade

1. O Turismo de Cabo Verde detém a qualidade de autoridade turística nacional, exercendo, nesse domínio, os poderes de autoridade necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos e com a extensão definidos na legislação aplicável, designadamente no que respeita a acesso a locais fiscalizados e vistoriados, solicitação de documentação, solicitação de colaboração de outras autoridades públicas e policiais, suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações.

2. No exercício das prerrogativas previstas no presente artigo, os dirigentes e os trabalhadores do Turismo de Cabo Verde são portadores de um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por Portaria do membro do Governo responsável pelo Setor do Turismo, devendo exibi-lo quando no exercício das suas funções.

3. As referências feitas na lei à “autoridade central do turismo”, “administração turística central” ou outra

qualquer designação similar consideram-se, doravante, feitas ao Turismo de Cabo Verde.

Artigo 9º

Transferência de atribuições, património e pessoal da Direção Geral do Turismo e Transportes

1. As atribuições da Direção Geral do Turismo e Transportes (DGTT), previstas no Decreto-Lei n.º 18/2018, de 23 de abril, que decorrem da missão da nova entidade, ao abrigo do artigo 3.º, são transferidas automaticamente para o Turismo de Cabo Verde.

2. Os bens, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental de que é titular a DGTT, afetos, à data de entrada em vigor do presente diploma, ao Setor do Turismo, são transferidos ou divididos, conforme couber, entre o Turismo de Cabo Verde e a DGTT, nos termos em que vierem a ser definidos por Despacho do membro do Governo responsável pelo Setor do Turismo, sob proposta do Conselho Diretivo do Turismo de Cabo Verde e do Diretor Geral da DGTT.

3. Os procedimentos e os critérios de seleção do pessoal da DGTT a integrar o quadro de pessoal do Turismo de Cabo Verde são os previstos, respetivamente, nos artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de dezembro, aplicáveis com as necessárias adaptações.

Artigo 10º

Regime

O Turismo de Cabo Verde rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos e pela legislação para que remete, bem como pelo presente diploma, seus Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 27 de junho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves

Promulgado em 22 de julho de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTO DO INSTITUTO DO TURISMO DE CABO VERDE, I.P

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Instituto do Turismo de Cabo Verde, I.P., abreviadamente designado por Turismo de Cabo Verde, é um serviço personalizado do Estado, de regime comum, dotado de

autonomia administrativa e financeira e patrimonial

Artigo 2º

Missão e competências

1. O Turismo de Cabo Verde tem por missão a regulação e a fiscalização do setor turístico, a implementação da política no setor, o estudo e análise de tendências nacionais e internacionais no setor turístico, a promoção de infraestruturas de apoio turístico, incluindo postos de informação turística e sinalética, o licenciamento de atividades turísticas, a promoção e supervisão interna e externa de Cabo Verde como destino turístico e o apoio ao investimento no setor do turismo.

2. Compete especificamente ao Turismo de Cabo Verde:

- a) Assegurar a regulação e a fiscalização do Setor Turístico no país, incluindo a fiscalização das obrigações resultantes da utilidade turística junto de operadores privados;
- b) Implementar políticas no Setor Turístico, visando consolidação e diversificação de produtos e serviços para mercados emissores específicos;
- c) Estudar e analisar as tendências nacionais e internacionais no setor do turismo pela via de um Observatório do Turismo, analisando tendências internacionais e de destinos concorrentes, visando maior competitividade e *ranking* de Cabo Verde no topo dos destinos concorrentes;
- d) Promover infraestruturas de apoio turístico, incluindo postos de informação turística e sinalética;
- e) Licenciar atividades de utilidade turística, podendo delegar esta competência à entidade representativa de operadores privados do setor e às câmaras municipais, mediante contrato programa;
- f) Fiscalizar a cobrança da taxa turística junto de operadores turísticos;
- g) Fiscalizar o cumprimento das ordens, diretivas, orientações e contraordenações emitidas no exercício das suas competências;
- h) Promover e supervisionar a promoção interna e externa de Cabo Verde como destino turístico, podendo delegar esta competência a entidades representativas de operadores privados do setor, mediante contrato programa;
- i) Articular com o Fundo Social de Sustentabilidade do Turismo na cobrança da taxa turística e na aplicação dos recursos financeiros gerados no setor;
- j) Colaborar com a Agência de Promoção de Investimentos e Exportação de Cabo Verde, I.P (Cabo Verde TradeInvest) na promoção do investimento turístico no país;
- k) Colaborar com o Instituto de Apoio e Promoção Empresarial (Pró Empresa) no desenvolvimento empresarial no Setor Do Turismo;
- l) Colaborar com as universidades, a Escola de Hotelaria e Turismo e o IEFP na formação e capacitação de quadros e pessoal técnico e profissional no setor, incluindo guias turísticos, visando ajustar a procura e oferta de pessoal qualificado em função das necessidades dos operadores privados e serviços especializados no setor;

m) Promover, em colaboração com o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI), a certificação de qualidade dos produtos e serviços turísticos, bem como a acreditação de empresas que atuam no ramo do turismo;

n) Colaborar com o INE na recolha, tratamento e divulgação de dados e informações turísticos em estreita articulação com os operadores privados e demais estruturas públicas e privadas;

o) Articular com as câmaras municipais na implementação de projetos e programas turísticos inovadores e competitivos;

p) Colaborar estreitamente na coordenação técnica com os demais setores públicos, designadamente, no domínio da infraestruturização nos setores dos portos, aeroportos, estradas, água, saneamento básico, eletricidade, telecomunicações, saúde e outros, bem como quanto às medidas para o desenvolvimento do tráfico aéreo e marítimo, a proteção do meio ambiente e a segurança pública;

q) Estimular o envolvimento do setor privado no desenvolvimento de novos produtos turísticos e melhoria dos atuais, prestando assessoria e assistência técnica, bem como o apoio na promoção de eventos relevantes;

r) Zelar pela boa execução da política de ordenamento turístico e de estruturação da oferta, em colaboração com os organismos e entidades competentes, participando na elaboração dos instrumentos de planeamento e gestão territorial de zonas turísticas;

s) Recomendar à superintendência medidas de políticas e legislação, visando melhores práticas no desenvolvimento do setor do turismo no país; e

t) Tudo o mais que lhe for conferido por lei, pelos presentes Estatutos e pela orientação da superintendência.

Artigo 3º

Sede e delegações

1. O Turismo de Cabo Verde tem a sua sede na Cidade de Santa Maria, Ilha do Sal, e delegações representativas na região norte, na Cidade do Mindelo, e na região sul, na Cidade da Praia, podendo criar outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

2. O Governo cria as condições para a construção e efetivo funcionamento de uma sede no prazo de dois anos.

3. O Turismo de Cabo Verde pode criar representação no estrangeiro que funcionam na dependência do Chefe de Missão Diplomática ou Consular, nos serviços externos de Cabo Verde.

4. A criação de representação no país ou no estrangeiro carece de autorização do membro do Governo de superintendência, mediante proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 4º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica do Turismo de Cabo Verde abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. O Turismo de Cabo Verde não pode exercer atividades ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem

dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 5º

Cooperação

O Turismo de Cabo Verde pode, nos termos da lei, estabelecer formas de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução em comum de funções e atribuições no setor do turismo.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Órgãos

São órgãos do Turismo de Cabo Verde:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 7º

Função

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do instituto, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 8º

Composição e nomeação

1. O Conselho Diretivo é composto por um presidente e quatro vogais, sendo dois não executivos.

2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal executivo que ele indicar, e, na falta de indicação, pelo vogal executivo mais antigo.

3. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das finanças, consoante o caso, ouvido as entidades representativas do setor privado e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV).

4. O provimento por contrato de gestão só tem lugar quando a pessoa a prover não tenha vínculo estável com a Administração Pública.

5. Os despachos de provimento dos membros do Conselho Diretivo são devidamente fundamentados e publicados no *Boletim Oficial*, juntamente com uma nota curricular de cada nomeado.

6. Os vogais não executivos são designados, um pela entidade representativa de operadores privados do setor e outro pela ANMCV.

Artigo 9º

Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do Turismo de Cabo Verde:

- a) Representar o instituto e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos Estatutos e os que sejam necessários à prossecução das atribuições do Turismo de Cabo Verde;
- g) Propor regulamentos, políticas e procedimentos a serem seguidos na condução das investigações para aprovação do membro do Governo da superintendência;
- h) Propor a nomeação dos representantes do Turismo de Cabo Verde em organismos exteriores para aprovação do membro do Governo da superintendência;
- i) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- j) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- k) Constituir mandatários do Turismo de Cabo Verde, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
- l) Promover atividades de investigação na área do turismo;
- m) Designar um secretário a quem caberá certificar os atos e deliberações; e
- n) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. Compete ainda ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual, promover a sua aprovação e assegurar a respetiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência para posterior aprovação;
- d) Gerir o património do Turismo de Cabo Verde;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados com prévia aprovação da tutela;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
- g) Exercer os demais poderes previstos nos Estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

3. O Conselho Diretivo detém, ainda, no âmbito da orientação e gestão do Turismo de Cabo Verde, as competências legalmente atribuídas ao Diretor Geral da Administração Pública.

4. O Conselho Diretivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus

membros, com faculdade de subdelegação nos trabalhadores com funções de direção, estabelecendo, em cada caso, as respetivas condições e limites.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea k) do n.º 1, o Conselho Diretivo pode optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do Turismo de Cabo Verde.

6. Os atos administrativos da autoria do Conselho Diretivo são judicialmente impugnáveis, nos termos das leis do processo administrativo.

Artigo 10º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros, podendo as reuniões serem por via de teleconferência.

2. O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros executivos.

3. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4. As atas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 11º

Duração

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável por uma só vez, período findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 12º

Cessaçã o do mandato

1. Independentemente da demissão em consequência de processo disciplinar, os membros do Conselho Diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por resolução do Conselho de Ministros, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

2. O Conselho Diretivo pode ser dissolvido mediante atos referidos no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente:

- a) Incumprimento da lei, das orientações, recomendações ou diretivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação do dever de informação;
- b) Incumprimento do plano de atividades ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;
- c) Prática de infrações graves ou reiteradas às normas que regem o Turismo de Cabo Verde;
- d) Falta grave de observância da lei ou dos Estatutos do Turismo de Cabo Verde;
- e) Inobservância dos princípios de gestão fixados no presente diploma;
- f) Violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do Conselho Diretivo;

g) Incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

h) Reestruturação do instituto ou mudança de orientação governamental quanto à respetiva gestão.

3. O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência dos membros do Conselho Diretivo sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

4. A dissolução envolve a cessação do mandato de todos os membros do Conselho Diretivo.

5. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.

6. A exoneração dá-se nos termos da lei.

Artigo 13º

Competência do Presidente

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho Diretivo;
- b) Presidir as reuniões do Conselho, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- c) Representar o Turismo de Cabo Verde em juízo e fora dele;
- d) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- e) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo;
- g) Dirigir e coordenar superiormente os serviços e a gestão do seu pessoal, bem como exercer poder disciplinar sobre o mesmo.

2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos vogais.

3. Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento administrativo, o Presidente ou o seu substituto legal pode apor o veto às deliberações que repute contrárias à lei, aos Estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.

4. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o Presidente pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência daquele órgão, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

5. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

6. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no número 4 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho Diretivo.

Artigo 14º

Pelouros

1. O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Turismo de Cabo Verde.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho Diretivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Turismo de Cabo Verde e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 15º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiveram manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente, é registado em ata.

Artigo 16º

Estatuto dos membros

Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do diploma de criação e demais normas aplicáveis.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 17º

Função

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Turismo de Cabo Verde e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 18º

Designação e mandato

1. O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria designada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da superintendência e das finanças.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por uma só vez por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 19º

Competências

1. Compete ao Fiscal Único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;

c) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência;

d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando o Turismo de Cabo Verde for autorizado a fazê-la;

g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

i) Propor a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;

j) Participar ao membro do Governo da superintendência e à Inspeção-Geral de Finanças todas as irregularidades detetadas; e

k) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. Para o exercício da sua competência referida no n.º 1, é assegurado ao Fiscal Único o direito de:

a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que repute necessário para o mesmo;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do Turismo de Cabo Verde, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Promover a realização de reuniões com o Conselho Diretivo para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique; e

d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

4. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no Turismo de Cabo Verde nos últimos três anos antes do início das suas funções e não pode exercer atividades remuneradas no Turismo de Cabo Verde durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 20º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do Turismo de Cabo Verde e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 21º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Um representante do membro do Governo da superintendência;
 - b) Um representante do Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo;
 - c) Um representante da Escola de Hotelaria e Turismo;
 - d) Um representante do Instituto de Emprego e Formação Profissional;
 - e) Um representante da Polícia Nacional/Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
 - f) Um representante das entidades responsáveis pela gestão das zonas turísticas especiais;
 - g) Um representante da Cabo Verde TradeInvest;
 - h) Um representante da Pró Empresa;
 - i) Um representante do Instituto Nacional de Estatísticas;
 - j) Um representante da Inspeção Geral das Atividades Económicas;
 - k) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
 - l) Um representante da Entidade Reguladora Independente da Saúde;
 - m) Um representante da Câmara de Turismo de Cabo Verde;
 - n) Um representante da Associação de Agências de Viagens e Turismo de Cabo Verde;
 - o) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
 - p) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços; e
 - q) Dois representantes dos sindicatos do setor;
 - r) Um especialista independente de reconhecida idoneidade na área do Turismo, designado pelo membro do Governo da superintendência.
2. Os membros do Conselho Consultivo são propostos pelas respetivas entidades, e nomeados por despacho do membro do Governo da superintendência.
3. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados dois terços dos membros previstos no n.º 1.
4. O Conselho Consultivo elege, de entre os seus membros, o seu presidente e o seu secretário, na sua primeira reunião constitutiva que, para o efeito, deve ser convocada pelo Presidente do Conselho Diretivo.
5. A designação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de três anos, não podendo em caso algum exceder a dois mandatos, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada ou que os nomeia.
6. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, quando houver lugar, conforme o disposto no artigo 27º.
7. O Conselho Consultivo é assessorado administrativamente pelo Turismo de Cabo Verde.

Artigo 22º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos Estatutos ou a pedido do Conselho Diretivo ou do respetivo Presidente, sobre todas as questões respeitantes às atribuições do Turismo de Cabo Verde, nomeadamente:
 - a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades;
 - b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do fiscal único;
 - c) O orçamento e as contas;
 - d) Acompanhar as relações entre o Turismo de Cabo Verde e as diversas entidades públicas e privadas com atribuições ou competências em matérias que condicionem ou facilitem a realização dos objetivos de desenvolvimento do turismo no país; e
 - e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos do âmbito das atribuições do Turismo de Cabo Verde por iniciativa dos seus membros ou a pedido do Conselho Diretivo ou do membro do Governo da superintendência.
2. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do Turismo de Cabo Verde.

Artigo 23º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. Os membros do Conselho Diretivo e o Fiscal Único podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente.
3. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo Presidente, mediante proposta do Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.
4. O Conselho Consultivo só pode deliberar estando presente, pelo menos, metade mais um dos seus membros.
5. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade, em caso de empate.
6. As deliberações do Conselho Consultivo assumem a forma de parecer não vinculativo e delas devem ser dadas conhecimento à superintendência.
7. O Conselho Consultivo pode funcionar por comissões.
8. O regulamento de organização e funcionamento do Turismo de Cabo Verde pode prever serviços de apoio ao Conselho Consultivo e aos seus membros.
9. O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno.
10. O orçamento do Turismo de Cabo Verde deve prever as verbas necessárias ao funcionamento eficaz do Conselho Consultivo.

Artigo 24º

Despesas com deslocações

1. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, mas aos seus membros são atribuídas ajudas de custo e senhas de presença pela participação nas reuniões, no montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo turismo e pelas finanças.

2. As ajudas de custo previstas no número anterior são concedidas apenas quando houver deslocação dos membros do Conselho Consultivo para concelho diferente daquele em que o membro do conselho consultivo tem residência habitual.

Artigo 25º

Estatuto Remuneratório e Regime da Segurança Social

1. O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos é estabelecido nos termos da lei.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos o regime geral da segurança social, salvo quando não pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, se assim optarem.

CAPÍTULO III**ESTRUTURA ORGÂNICA E PESSOAL**

Artigo 26º

Serviços

1. O Turismo de Cabo Verde dispõe dos serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2. A organização interna adotada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

3. O Turismo de Cabo Verde recorre à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das atividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

4. O regulamento interno dos serviços do Turismo de Cabo Verde é aprovado por Portaria do membro do Governo da superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo, com respeito pelo disposto na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 27º

Regime jurídico e estatuto do pessoal

1. O pessoal do Turismo de Cabo Verde rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O recrutamento do pessoal deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3. As condições de prestação e disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

4. O pessoal do Turismo de Cabo Verde está sujeito às regras de acumulação e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

5. O Estatuto do Pessoal estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do Turismo de Cabo Verde e é aprovado por Portaria conjunta da entidade governamental da superintendência e da Administração Pública.

6. O mapa de pessoal é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos Setores do Turismo, Finanças e da Administração Pública, dos quais constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento.

7. O Conselho Diretivo deve propor os ajustamentos necessários no quadro de pessoal para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

Artigo 28º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, direta ou indireta, das autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no Turismo de Cabo Verde, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro do Turismo de Cabo Verde podem desempenhar funções noutras entidades públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquirido.

CAPÍTULO IV**REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL**

Artigo 29º

Regime orçamental e financeiro

O Turismo de Cabo Verde encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo 30º

Património

1. O património do Turismo de Cabo Verde é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ou adquiridos pelos seus órgãos e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetos.

2. O Turismo de Cabo Verde pode adquirir bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3. Podem ser afetos ao Turismo de Cabo Verde, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, os bens do domínio público afetos a fins de interesse público que se enquadrem nas respetivas atribuições e, ainda, os bens do património do Estado que devam ser afetos ao seu uso e fruição, podendo essa afetação cessar a qualquer momento por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e das finanças.

4. Os bens do Turismo de Cabo Verde que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições serão incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e das finanças.

5. O Turismo de Cabo Verde elabora e mantém atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afetados.

6. Pelas obrigações do Turismo de Cabo Verde responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o Turismo de Cabo Verde podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7. Em caso de extinção, o património do Turismo de Cabo Verde e os bens dominiais sujeitos à sua administração reverterem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou reestruturação, caso em que o património e os bens dominiais podem reverter para o novo instituto ou ser-lhe afetos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou reestruturação.

Artigo 31.º

Receitas e ativos financeiros

1. O Turismo de Cabo Verde dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O Turismo de Cabo Verde dispõe também das receitas consignadas nos termos da lei.

3. O Turismo de Cabo Verde dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As taxas devidas pela realização de vistoria ou auditorias de classificação de empreendimentos turísticos por si efetuadas, nos termos da lei;
- b) As taxas devidas pelos serviços prestados, bem como pela venda de estudos ou outras publicações;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os donativos que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;
- e) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
- g) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- h) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- i) Os saldos das contas de gerência;
- j) A importância proveniente de empréstimos contraídos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições, precedendo de autorização do membro de Governo responsável pela superintendência e pelas finanças.

k) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer.

4. As receitas próprias não aplicadas em cada ano transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no diploma legal que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado.

Artigo 32.º

Despesas

1. Constituem despesas próprias do Turismo de Cabo Verde as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2. Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência atribuída na lei aos titulares de órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da superintendência.

Artigo 33.º

Movimentação dos fundos

1. Os fundos do Turismo de Cabo Verde são depositados em contas domiciliadas no Banco do Tesouro e movimentados nos termos da lei.

2. Para pequenas despesas pode o Turismo de Cabo Verde dispor, em cofre, de um fundo de maneiço de valor a fixar por deliberação do Conselho Diretivo, ouvido o Fiscal Unico.

Artigo 34.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
- f) Diplomas anuais que definem as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado.

2. São aplicáveis ao Turismo de Cabo Verde os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

3. O Turismo de Cabo Verde prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

4. Sempre que o Turismo de Cabo Verde detenha participações em outras pessoas coletivas, anexa as contas dessas participadas e apresenta contas consolidadas com as entidades por si controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 35.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1. A atividade financeira do Turismo de Cabo Verde está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser submetida a auditoria externa por determinação do Governo, através da superintendência.

2. O Turismo de Cabo Verde está igualmente sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

SUPERINTENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Artigo 36.º

Superintendência

1. O Turismo de Cabo Verde encontra-se sujeito a superintendência governamental exercida pelo membro do Governo responsável pelo setor do Turismo.

2. Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

- a) O plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas acompanhadas dos pareceres do Fiscal Único;
- b) Os regulamentos internos; e
- c) Os demais atos indicados em lei geral.

3. Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas; e
- c) Outros atos previstos na lei.

4. Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da superintendência e das finanças:

- a) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- b) A realização de operações de crédito;
- c) A concessão de garantias a favor de terceiros;
- d) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participação em tais entidades, quando esteja previsto na lei e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições; e
- e) Outros atos de relevância financeira previstos na lei.

5. Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da superintendência:

- a) A definição dos quadros de pessoal;
- b) A negociação de convenções coletivas de trabalho; e
- c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei.

6. A falta de autorização prévia ou de aprovação determina, respetivamente, a invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos sujeitos a autorização ou a aprovação.

7. No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

- a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias ao serviço do Turismo de Cabo Verde.

8. Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de atos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 37º

Outros poderes de superintendência

1. O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes do Turismo de Cabo Verde sobre os objetivos a atingir na sua gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

2. Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, o Turismo de Cabo Verde deve observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas finanças e administração pública, respetivamente em matéria de finanças e de pessoal.

3. Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho do Turismo de Cabo Verde, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objetivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 38º

Responsabilidade

1. Os titulares dos órgãos do Turismo de Cabo Verde e os seus funcionários e agentes respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

2. A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3. O Turismo de Cabo Verde está sujeito à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração Pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

PUBLICAÇÃO DE ATOS, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Artigo 39º

Publicação no Jornal Oficial

1. São objeto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*, designadamente:

- a) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pelo Turismo de Cabo Verde;
- b) O regulamento de organização e funcionamento.

2. Os regulamentos e deliberações referidos no número anterior podem ser disponibilizados através de brochuras.

3. Os regulamentos referidos no nº 1 entram em vigor na data neles referida e são disponibilizados no respetivo sítio da internet.

Artigo 40º

Vinculação

1. O Turismo de Cabo Verde vincula-se, na prática de atos jurídicos:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho Diretivo, quando autorizado por este;
- b) Pela assinatura conjunta do Presidente e de um vogal executivo;

c) Pela assinatura de um membro do Conselho Diretivo ou de mandatário, no âmbito dos poderes que especial e expressamente lhe forem conferidos pelo Conselho Diretivo.

2. Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro executivo do Conselho Diretivo ou por qualquer trabalhador com funções de direção a quem tenha sido expressamente conferido poder para o efeito por deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 41º

Logótipo

O Turismo de Cabo Verde utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os

respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por Portaria do membro do Governo da superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 42º

Sítio na internet

O Turismo de Cabo Verde disponibiliza um sítio oficial na internet, com todas as informações e dados relevantes à promoção turística do país, incluindo legislação, regulamentos, dados estatísticos e relatórios que demonstram a atividade e evolução do setor.

O Ministro do Turismo e Transportes, *José da Silva Gonçalves*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.